TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024894-89.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Espólio de Júlio Caio Schmid opõe (fls. 79/92) exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, sustentando que: (a) é cabível o referido instrumento processual para alegação de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é parte ilegítima. No mérito, aduz que os créditos tributários ora cobrados estão fulminados pela prescrição e que está configurado o fenômeno da prescrição intercorrente. Junta documentos às fls. 93/103.

A excepta impugna (fls. 45/70), aduzindo em síntese que: a) não é cabível a exceção de pré-executividade devido à necessidade de dilação probatória; b) não é aplicável a Súmula nº 392 do STJ c) os créditos não estão prescritos, vez que o exercício de 1998 é o mais antigo e o termo final da prescrição corresponde a 31/12/2003. A execução foi distribuída em 15/12/2003, dentro, portanto, do prazo prescricional; d) não ocorreu a prescrição intercorrente; e) as CDAs são válidas. Junta documentos às fls. 130/134.

É o breve relato. Decido.

Os créditos tributários ora executados são relativos aos IPTUs dos exercícios de 1998 a 2002, do imóvel com inscrição cadastral nº 15.042.007.001, situado a Av. Araraquara, Parque Estância Suíça, nesta comarca (CDAs de números: 33164/1998, 19597/2000, 16380/2001, 18980/2002, 17780/2003).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Às fls. 16, a Fazenda Municipal requereu o redirecionamento da execução contra o

Espólio de Júlio Schmid - pedido este que não foi apreciado pelo juízo até às fls. 68, quando foi

requisitada a apresentação da certidão de óbito.

Entre as folhas 18 e 64 dos autos, ou seja, entre as datas de 14/01/2004 e

21/05/2010, a exequente reiterou inúmeros requerimentos de suspensão do feito com fundamento

no processo de dação em pagamento em tramitação na via administrativa.

Finalmente, às fls. 65, pediu a exequente a penhora do imóvel, juntando certidão

aos autos.

Pois bem.

Esta execução foi movida contra a pessoa física, em 15/12/2003. Pelo menos

desde 19/04/2000, como consta nos documentos que instruíram esta exceção, o exequente já tinha

conhecimento a propósito do falecimento. Não se trata de óbito conhecido no curso da ação. A

demanda deveria ter sido aforada, ab initio, contra o espólio. Não se admite, nesse contexto,

qualquer mitigação da Súm. 392 do STJ que, por sinal, aquela corte vem aplicando à hipótese de

redirecionamento contra o espólio (REsp 1222561/RS, j. 26/04/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ,

j. 27/04/2010).

Como consequência, temos a impossibilidade de prosseguimento desta execução,

seja contra o espólio (em razão da impossibilidade de redirecionamento: falta um pressuposto

processual, pois não é o devedor que consta na CDA e a retificação da CDA com a alteração do

pólo passivo não é admitida), seja contra a pessoa física, por conta de seu óbito.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR

este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI e IV do Código de Processo

Civil, CONDENANDO o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por

equidade, em R\$ 300,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

P.I.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA